

REGULAMENTO (CEE) Nº 982/89 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1989

que estabelece uma medida derogatória para a campanha de 1988/1989 no que diz respeito à comunicação pelos produtores das suas quantidades de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 85/89 da Comissão⁽³⁾ abriu a destilação obrigatória dos vinhos de mesa prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1988/1989; que as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para esta destilação por cada produtor sujeito à destilação obrigatória foram adoptadas em 27 de Fevereiro de 1989 pelo Regulamento (CEE) nº 499/89 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1596/88⁽⁶⁾, os produtores estão obrigados a comunicar às autoridades competentes, o mais tardar em 31 de Março de 1989, as quantidades de vinho de mesa que devem entregar para esta destilação;

Considerando que, por razões administrativas, as disposições que regulam estas comunicações não puderam, em determinados países, ser adoptadas em tempo útil, por forma a que os produtores possam calcular, em condições normais, as quantidades sujeitas à destilação obrigatória e assegurar a sua comunicação no prazo fixado;

Considerando que, em certos casos, devem ser as próprias autoridades nacionais competentes que notificam aos produtores as quantidades que estes devem entregar, antes de 31 de Março de 1989; que os elementos que permitem proceder ao cálculo destas quantidades só ficaram dispo-

níveis em 27 de Fevereiro; que, atendendo ao número importante de notificações, o período de que as autoridades competentes dispõem pode revelar-se insuficiente;

Considerando que, a fim de que a destilação obrigatória possa desenrolar-se em boas condições e produzir todos os seus efeitos, parece indicado prever que, para a presente campanha, os produtores possam efectuar a citada comunicação até 29 de Abril de 1989 e as notificações possam ser feitas pelas autoridades competentes até 15 de Abril de 1989;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1988/1989 e em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 441/88:

- os produtores sujeitos à destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que tenham apresentado a declaração de produção referida no Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão⁽⁷⁾, efectuem o cálculo das quantidades que devem entregar para destilação, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 441/88, e comunicam o resultado, o mais tardar em 29 de Abril de 1989, ao organismo de intervenção ou a qualquer outra autoridade competente do Estado-membro,
- no caso de, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 441/88, serem as próprias autoridades competentes que procedem ao cálculo e à notificação, a determinadas categorias de produtores, das quantidades a entregar por cada um, as notificações são feitas, o mais tardar, em 15 de Abril de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 31 de Março de 1989.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.

(3) JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 14.

(4) JO nº L 57 de 28. 2. 1989, p. 49.

(5) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

(6) JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 17.

(7) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
